



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01664/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72
VRF: R\$76.226.528,68
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Candeias do Jamari, exercício financeiro de 2021

Após a instrução complementar (ID 1261976), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº DM-00146/22-GCVCS (ID 1266732). A responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos n. 6614, 6814, e 6819/22 (IDs 1284775, 1289854 e 1289899). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72), na qualidade de Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. Justificativas preliminares

Quanto aos apontamentos trazidos, em suas alegações preliminares (doc. 06819/22 ID 1289899) esclarece que a presente manifestação se dá na condição de interessado, uma vez que os fatos ora apontados pela Egrégia Corte de Contas ocorreram em decorrência de fatos ocorridos em período anterior ao ingresso do manifestante no cargo de chefe do Poder Executivo municipal.

Cita que por motivos diversos, o ano de 2019 apresentou-se como atípico para a administração pública municipal, em especial, pela cassação do Prefeito Municipal e a necessidade de uma eleição suplementar, momento que se aponta quanto à cronologia dos fatos, aqueles referentes aos trâmites ordinários das peças orçamentárias.

No dia 26 de fevereiro de 2019, após implantação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e apuração de fatos narrados em denúncias, emanadas, inclusive, pela Egrégia Corte de Contas, verificou-se quanto a existência de impropriedade administrativa, praticadas pelo até então Prefeito, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi, o qual passou por processo de cassação.

Por conseguinte, através da Resolução N° 06/2019, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) apresentou cronograma da eleição suplementar que ocorreu no dia 07 de julho de 2019, sendo o presidente da câmara municipal efetivado como chefe do executivo municipal. No ano de 2020, de forma ordinária, ocorreram as eleições para os diversos cargos da administração pública, momento em que o manifestante fora eleito e, em 01 de janeiro de 2021, conduzido ao cargo de Prefeito Municipal já em estado pandêmico e com impactos nas rotinas administrativas quanto à arrecadação, execução orçamentária, dentre outros.

Relata que os fatos narrados são importantes para contextualizar que as presentes dificuldades, tratam-se de elemento que historicamente vem sendo barreira para o bom desenvolvimento institucional, e que vem sendo combatido gradativamente, apesar das dificuldades na continuidade de gestão que ocorre na dinamicidade ao qual a Prefeitura rotineiramente vem enfrentando.

Esclarece ainda que após assumir o cargo de chefe do Poder Executivo, já em condições atípicas, foi possível deparar-se com situações diversas e que, a rigor, não se apresentaram como aquelas comumente percebidas na administração pública. Justifica que, para corrigir tais vícios, não mediu esforços e debruçou-se frente a diferentes matérias podendo elencar aquelas relacionadas a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (1) Reforma e reestruturação administrativa;
- (2) Abertura de Processos Administrativos para apurar atos ímprobos de agentes públicos;
- (3) Regularização da prefeitura para acesso de fontes de recursos diversos, entre outros, colocando a municipalidade no caminho da eficácia e eficiência pública.

Destaca que durante esse período, a estrutura institucional passou por mutações que permitiram adaptações e ajustes, apresentando-se como pulsar de um novo momento, e que medidas foram adotadas para o bem da administração pública, sendo que os vícios que deram causa ao presente esforço do TCE-RO ocorreram em gestões anterior, inclusive a própria previsão orçamentária como um todo fora aprovada pelo gestor antecessor ao manifestante.

Destaca ainda que todos os itens apontados por esta Corte, foram objetos de análise e rigor pela administração pública, para consignar como propósito o bem-estar social e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Informa que, por tratar-se de competência decorrente da descentralização administrativa de competências, respondendo solidariamente os Secretários Municipais por sua respectiva pasta, nos termos do art. 90 da lei Orgânica do Município, a Controladoria Geral, juntamente com um grupo técnico de trabalho, elaborou estudo técnico apresentando pontualmente as justificativas inerentes aos achados do Corpo Instrutivo deste Tribunal.

Com isso justifica que, atendo-se somente a esta manifestação como forma suplementar e adicional, sob o prisma histórico e as condições excepcionais apresentadas ante ao cenário do município de Candeias do Jamari, quando da atuação deste manifestante no primeiro ano de seu mandato, torna-se de responsabilidade institucional o devido envio a esta corte de contas por parte da Controladoria e Procuradoria a manifestação do levantamento técnico inerente aos apontamentos.

Com efeito esclarece que, ante as peculiaridades do caso em epígrafe, pelo histórico do Município de Candeias do Jamari, que traz questões financeiras e orçamentárias como meio de problemas crônicos a serem e que já estão sendo sanados, requer-se uma análise flexível por parte desta Corte de Contas, não para deixar de apontar possíveis irregularidades caso se tornem comprovadas, mas sim para analisar as contas apresentadas sob a ótica de um Município que está buscando sanar seu problemas decorrentes de grande divisão política, onde há muito tempo prefeitos não conseguiam cumprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

integralmente seus mandatos, prejudicando a continuidade dos serviços públicos e, por consequência, ocasionando grandes danos não só financeiros e orçamentários como também na escassez de técnicos capacitados nos quadros do funcionalismo público neste município.

Relata que analisando as últimas prestações de contas do município de Candeias do Jamari, há mais de cinco anos que nenhuma delas obteve parecer proferido por esta corte de contas pela sua aprovação, mesmo que com a anotação de ressalvas, com isso, suplica a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que considere as peculiaridades ante as grandes dificuldades ainda enfrentadas pelo município em decorrência do nebuloso histórico político da administração do Município de Candeias do Jamari.

Justifica que, conforme elementos apresentados na presente justificativa, torna-se evidente o esforço do manifestante quanto ao atendimento dos dispositivos legais existentes, bem como ao regramento que prima pela eficiência na gestão pública. Destaca ainda que diante da nova realidade, foi preciso fazer incrementos na estrutura informacional já existente, como mudanças radicais nas rotinas gerenciais, sendo necessário a elaboração de protocolos que até então eram de total estranheza nesta municipalidade. Cita, como exemplo, a implementação do processo eletrônico, para que as gestões vindouras não encontrem as mesmas dificuldades enfrentadas pela atual gestão ao assumir a posse do executivo municipal. Entende ainda que o espírito de mudança engendra naturalmente da evolução institucional e que esta, por vezes, passa por árduos caminhos necessários, fato que pode ser comprovado frente a análise quanto à boa fé e seu progresso na atual gestão. Requer que frente ao embaraço gerencial, que esta Corte de Contas considere a explicação apresentada como justificativa complementar, atestando, no que é de competência, a regularidade desta municipalidade no sentido de uma tentativa de regularização e reparação histórica na gestão do executivo municipal, requerendo-se pontualmente no mérito:

- a) Afastamentos de possíveis penalidades ao Prefeito Municipal;
- b) A análise de todos os novos elementos apresentados, e caso seja percebido, orientações quanto aos procedimentos a serem adotados;
- c) Parecer prévio favorável à aprovação das contas, ainda que com a anotação de ressalvas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

d) Análise quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade aos gestores conforme legislação pertinente, bem como na IN n. 58/2017/TCE-RO, ante a ausência de responsabilidade objetiva integral do Chefe do Executivo Municipal.

Ao final, solicita o afastamento das infringências apontadas, passando assim o presente executivo municipal a compor as fileiras dentre aqueles considerados regulares, para que possa alcançar uma reparação histórica tão merecida pelos munícipes de Candeias do Jamari. Por fim, considerando a razoabilidade do que é requerido neste, bem como o os préstimos desta Egrégia Corte, finaliza destacando o empenho no desenvolvimento institucional e viabilidade das ações, buscando sempre atuar aliando o legal ao socialmente justo, sendo de conhecimento o esforço individual para o sucesso da missão enfrentada pelo manifestante. Reque ainda, a intimação deste patrono de todos os atos necessários à administração da justiça, sob pena de nulidade do ato, nos termos da lei.

2.1.1. Análise das justificativas preliminares

Os argumentos apresentados quanto à ausência de sua responsabilidade do gestor não merecem prosperar.

Ainda que o Município tenha passado por uma situação caótica no cenário político administrativo nos últimos anos, agravado pela situação de calamidade em saúde provocada pela pandemia da Covid-19, observamos que as irregularidades constatadas nestas contas poderiam ter sido mitigadas ou até mesmo sanadas durante o exercício de 2021.

Segundo as suas próprias declarações (p. 4, ID 1289899), o atual Prefeito teria assumido o cargo em 01 de janeiro de 2021, considerando o prazo de um ano a frente do Poder Executivo, entendemos que se tivesse estabelecido uma melhor organização e planejamento de sua administração no decorrer do exercício examinado, poderia ao menos ter apresentado as contas do município de modo mais ajustado, o que de fato não ocorreu tendo em vista as várias irregularidades na gestão que foram constatadas.

Quanto a responsabilidade, a Constituição Federal estabelece que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária (Parágrafo único do art. 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Segundo informado pela Administração, foram adotadas algumas medidas para melhorar a *Accountability*, o que a rigor pode demandar certo tempo para a total adequação da prestação de contas aos municípios e a Corte de Contas, porém, como observamos, estas medidas não tiveram o impacto desejado nestas contas, assim não podemos acolher a justificativa apresentada.

Segundo o contexto geral das prestações de contas apresentado pelo Tribunal de Contas da União - TCU¹:

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento

A prestação de contas anual das organizações do setor público deve proporcionar uma visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à sua capacidade de gerar valor público em curto, médio e longo prazos, bem como do uso que fazem dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. Se constitui assim em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes.

Como acima reportado, organizações do setor público devem proporcionar uma visão estratégica e de orientação para o futuro, sendo imprescindível neste contexto avaliar quais os problemas que vinham ocorrendo de forma sistemática e reiterada nas contas apresentadas, avaliando assim os riscos, cabendo a gestão implementar medidas para corrigi-las e apresentando as contas de modo a receber uma opinião de auditoria não modificada.

Portanto, caso não sejam afastados os achados apurados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1261976), não podemos afastar a responsabilidade da atual Administração devido principalmente o lapso de tempo de um ano disponível para implementar medidas concretas e urgentes para entregar as contas livres de irregularidades generalizadas, principalmente no que se refere a gestão orçamentária e financeira do município ao final do exercício de 2021, sendo esperado conduta diversa

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contexto-geral-das-prestacoes-de-contas.htm>, acesso dia 28/11/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do gestor a fim de sanar irregularidades recorrentes e históricas que fazem parte das contas do município.

Neste sentido, verificamos em análise ao Acórdão APL-TC 00363/19 (processo 01427/19) que este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, já apreciou e se manifestou sobre as contas de Prefeito que ocupou cargo por prazo inferior (apenas 6 meses), não afastando por este motivo qualquer responsabilidade pela apresentação e conteúdo dos demonstrativos e documentos contidos nas contas.

Quanto a análise de novos elementos apresentados, cada uma das justificativas e os referidos documentos serão analisados a cada achado, não sendo o momento de afastar qualquer responsabilidade ou achado nestas preliminares, nem muito menos sobre proposta de parecer das contas, como requer o justificante.

Vencidas as preliminares passaremos adiante a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela Prefeito visando a elisão dos achados de auditoria.

2.2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade interdemonstrações

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos:

- a) Pela ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro		
+ Despesas Correntes (VIII)	63.803.314,75	+	Despesa Ordinária	26.004.027,44	
+ Despesas de Capital (IX)	2.940.948,46	+	Despesa Vinculada	43.397.695,94	
= Total	66.744.263,21	=	Total	69.401.723,38	
				Distorção ==>	-2.657.460,17

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365); Balanço Financeiro (ID 1238366).

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, a contabilização da amortização da dívida, que no Balanço Orçamentário está destacada do demonstrativo, enquanto no Balanço Financeiro, compõe o demonstrativo.

- b) Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	15.640.050,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63
= Total	19.832.162,63	=	Total	15.640.050,96	=	Total	19.832.162,63
				Resultado da avaliação: Distorção		Distorção ==>	-4.192.111,67

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1238366); Balanço Patrimonial (ID 1238367); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1238369).

Destaca-se que o demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado pelo Município possui uma linha com a conta "transferências de capital recebidas" no valor de R\$4.916.585,75 a qual não consta no MCASP, razão pela qual não foi considerada na análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Justificativas apresentadas

Justifica a Administração (doc. 06814/22 p. 5 do ID 1289854) que a divergência apurada na letra (a), de fato, a mesma encontra-se demonstrada no item Amortização da Dívida/Refinanciamento (Anexo 12), o que pelos cálculos deste procedimento efetuados pela equipe de auditoria não entrou no cômputo, com isso informa que reenviou o Anexo 12 – Balanço Orçamentário com a devida demonstração da referida despesa.

Com relação ao item “b” informa que reenviou o Anexo 18 em questão para compor os papéis de trabalho desta Corte de Contas.

Análise das justificativas apresentadas

Com relação ao item “a” do Achado A1 verificamos que a Administração enviou o Balanço Orçamentário com a devida correção apresentando as seguintes informações:

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro		
+ Despesas Correntes (VIII)	63.803.314,75	+	Despesa Ordinária	26.004.027,44	
+ Despesas de Capital (IX)	5.598.408,63	+	Despesa Vinculada	43.397.695,94	
= Total	69.401.723,38	=	Total	69.401.723,38	
				Distorção ===>	-

Fonte: o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (doc. 06814/22 ID 1289855)

Por sua vez, pertinente ao item “b” verificamos que a Administração enviou Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1289855) com as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Balço Patrimonial		=	DFC		=	Balço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63
= Total	19.832.162,63	=	Total	19.832.162,63	=	Total	19.832.162,63
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==>			

Demonstração dos Fluxos de Caixa (doc. 06814/22 ID 1289855)

Após o envio dos demonstrativos corrigidos, conforme exposto nas tabelas acima, verificamos que as justificativas devem ser acolhidas, posto que as peças enviadas não apresentam distorções.

Conclusão:

Diante do exposto, verificamos que as inconsistências nas demonstrações contábeis foram devidamente sanadas, com isso o achado deve ser afastado integralmente.

A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida

Situação encontrada:

Foi realizado comparativo da receita corrente das transferências constitucionais entre o demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil com o demonstrativo da receita corrente líquida, em que ficou evidenciado a inconsistência de R\$218.777,76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.380.438,70	20.161.660,94	218.777,76
Cota-Parte do ITR	29.556,85	29.556,85	-
Transferências de recursos do FUNDEB	20.061.628,79	20.061.628,79	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.467.897,31	17.467.897,31	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.513,56	111.891,96	-22.378,40
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		196.399,36

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1244169) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre.

Nota: A diferença no valor de R\$22.378,40 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$111.891,96) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaque-se que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Justificativas apresentadas

A Administração esclarece (doc. 06814/22 p, 7 do ID 1289854) que a inconsistência de R\$ 218.777,76 da Cota – Parte do FPM é integrante da dedução do denominado Fundeb – Estadual que foi descontado em 12 parcelas de R\$ 18.231,48 lançado na ficha de receita 156 sob a razão de Outras Deduções. Informando que este valor não deveria ser expurgado no cálculo da RCL, fato este que causou a divergência com isso justifica que o demonstrativo da Receita Corrente Líquida foi reenviado para composição dos papéis de trabalho desta Corte de Contas, visando sanar o referido achado.

Análise das justificativas apresentadas

Verificamos em análise ao Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I) do RREO do 6º bimestre (doc 06814/22 ID 1289863) enviado pela Administração que foi corrigido o valor da Cota – Parte do FPM com as seguintes informações:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.380.438,70	20.380.438,70	-
Cota-Parte do ITR	29.556,85	29.556,85	-
Transferências de recursos do FUNDEB	20.061.628,79	20.061.628,79	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.467.897,31	17.467.897,31	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.513,56	111.891,96	22.378,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Consistência		

Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I) do RREO do 6º bimestre (ID 1289863)

Observamos também uma suposta divergência de R\$22.378,40 uma vez que a receita da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989) lançada pelo Banco do Brasil é pelo valor líquido e no demonstrativo da RCL é informado pelo valor bruto.

Oportuno ainda dizer que a inconsistência foi devidamente sanada no demonstrativo da receita corrente líquida, no entanto, persistiu no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (ID 1255814, processo n. 02701/21). Por outro lado, as receitas do FPM foram devidamente registradas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ID 1255815, Processo 2701/21), qual seja R\$18.826.335,58 (excluída a Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas “d” e “e”). Apesar da necessidade da base de cálculo das despesas com Educação, entendemos por afastar este achado, uma vez que o Demonstrativo da RCL foi corrigido.

Conclusão:

Face ao exposto, a situação foi devidamente sanada e assim sugerimos o afastamento do mencionado achado.

A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 15/06/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a julho e dezembro do exercício de 2021.

Imagem. Consulta remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari		!	!	!	!	!	!	!	✓	✓	✓	✓	!

Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Justificativas apresentadas

Justifica (doc 06814/22 p, 7 do ID 1289854) que para emissão dos demonstrativos contábeis (balancetes/balanços) se faz necessário a consolidação das informações de todas as entidades da Administração, sendo estes a fonte de extração das informações para elaboração dos demais relatórios que compõe a Prestação de Contas Anual, bem como, dos balancetes mensais.

Informa que vários motivos ocasionaram os atrasos, tais como: não encaminhamento no tempo por parte da Câmara Municipal do balancete de dezembro e do balanço/2021, que conseqüentemente contribuiu com a morosidade para protocolar a Prestação de Contas do exercício de 2021.

A Contabilidade em conjunto com Controladoria antes do prazo final para protocolo da Prestação de Contas, procedeu a abertura de Representação através do procedimento n°. 2082- 1/2022, o qual foi encaminhado ao TCE por meio do Ofício n°. 27/CGM/CONTROLGERAL/2022, emitido em 29/03/2022 constando em forma de anexo a documentação comprobatória que deu causa, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

devidamente protocolado via SIGAP nº. 1764/22 que foram juntadas/anexadas ao processo TCE nº. 1299/22.

Posteriormente em resposta a DM 00154/22-GCVCS - decisão inicial, foi encaminhado pela Controladoria o Ofício nº. 48/CGM/2022 em 09/05/2022, informando sobre a abertura da Representação, bem como sobre o mutirão que estava sendo realizado junto ao Setor de Contabilidade para elaborar todas as peças para compor a Prestação de Contas.

Além dos atrasos gerados pela Câmara Municipal, o Setor de Contabilidade estava com acúmulo de serviços por falta de pessoal capacitado, além do Contador ficar acometido de COVID19. Mesmo diante das dificuldades apresentadas a Administração buscou forma de fazê-la, não caracterizando inércia por parte da Administração que embora com atrasos protocolou a prestação de Contas em 15/06/2022, com todas as peças exigidas.

Justifica que para que isso não venha ocorrer nos exercícios vindouros, a Administração já deu ciência ao Presidente da Câmara, bem como reforçou o setor de Contabilidade e Controladoria com pessoal capacitado, bem como a Controladoria abriu procedimento sob o nº. 2407.179-2022 para acompanhamento e monitoramento de entrega dos balancetes mensais de forma a manter a pontualidade em cumprimento às normas, conforme comprovação abaixo.

Análise das justificativas apresentadas

Como visto acima a Administração reconhece o atraso, mas não foram juntados os documentos comprobatórios de que o atraso não foi por culpa exclusiva do Poder Executivo. Além disso, não foi apenas o balancete de dezembro/2021 que foi enviado intempestivamente, sendo constatado o atraso das remessas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/2021.

Ressaltamos ainda que a abertura de procedimento interno na Administração para acompanhar e monitorar a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas não é suficiente para sanar a impropriedade, embora sirva para aperfeiçoar as rotinas e controles para evitar sua reincidência nos próximos períodos.

Conclusão:

Com isso, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A.4 Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$18.914.839,16 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 33,18%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	18.914.839,16	33,18

Situação	Excesso
----------	---------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270)

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

A Administração informa que a movimentação de recursos orçamentários, ocorreram tanto pela abertura de créditos adicionais, como também pela realização de Transposição, Remanejamento ou Transferência, citando o disposto no artigo 167 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Esclarece que o inciso V trata da abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) e o inciso VI, das alterações orçamentárias por Transposição, Remanejamento ou Transferência, concluindo que um difere do outro. Justifica que, nos créditos adicionais o fator determinante da ocorrência é a necessidade da existência de recursos e exige-se prévia autorização legislativa, e já nos outros, são alterações que ocorrem por reprogramações ou repriorização das ações.

Justifica que essas movimentações podem ocorrer tanto dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária anual quanto entre uma categoria de programação e outra. As repriorização das ações, também se diferem, a depender do meio utilizado para realização, sendo importante mencionar, as diferenças entre os instrumentos de remanejamento, transposição e transferência definidos por Furtado²:

- a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;
- b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do

² CALDAS FURTADO, José de Ribamar, Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto; c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorização dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo desta maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Esclarece que por muito tempo pensou-se que as alterações orçamentárias se refletiam exclusivamente nos créditos adicionais, entretanto, na prática isso não procede, e a própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e retificou esta situação com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferências.

Justifica que, além da utilização de créditos adicionais, o orçamento também pode ser modificado, mediante lei, por meio dos instrumentos da transposição, remanejamento e transferência (art. 167, VI), respeitando os limites estabelecidos, a fim de ofertar à população os compromissos assumidos pela gestão. No entanto, em se tratando desse assunto, MARTINS e BASTOS entendem:

“A vedação, portanto, sobre ser justificável quanto às programações, admite elasticidade relativa a não tolher, por inteiro, o Poder Executivo. À evidência, se houver autorização legislativa, cai por terra a vedação, visto que o Congresso passa a autorizá-la, cabendo-lhe a responsabilidade da reformulação orçamentária”.

Alega que considerando a crise provocada pela Covid-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento, precipuamente no período de 2020 a 2021, causou transtorno mundial, obrigando que ações e projetos planejados precisassem ser alterados para ajuste à nova realidade que se apresentava na ocasião.

E que tal situação, refletiu também no planejamento do município vez que, foram necessárias mudanças significativas, exigindo dos gestores esforços com o objetivo de adequar as ações a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

necessidade urgente e imprevisível na atuação a esse combate e outras prioridades que levaram em conta a conjuntura econômica do momento.

Esclarece ainda, que a auditoria realizada por essa Corte não observou as peculiaridades de cada Decreto, nem tão pouco os tipos de Fontes de Recursos, de forma que alguns itens se tornam imprescindíveis na execução do orçamento quando de seu planejamento, principalmente nas questões do Excesso de Arrecadação vinculado, que são os convênios, receitas não homogêneas nos municípios, bem como o superávit financeiro que referem-se a receitas arrecadadas no exercício ficaram sem disponibilidade em caixa e são utilizadas no exercício seguinte.

Dessa forma e com base nessa metodologia proposta, essa entidade procurou atender todos os anseios da comunidade, sem restringir o acesso às fontes de recursos com base na decisão dessa Corte de Contas, visto que a decisão limita-se às alterações excessivas do orçamento e não ao recebimento de recursos de convênios, ou a abertura de créditos especiais para atender novas despesas, e tampouco as alterações pertinentes às despesas com pessoal, vez que essas, conforme art. 10, da LOA/2021, são excluídas do somatório do cálculo do índice, conforme abaixo citado:

Art. 10. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade, excluindo-se da somatória do cálculo do índice estabelecido no art. 5º.

Justifica que, após levantamento individual dos valores considerados por essa Corte de Contas, detalhados na planilha 1 abaixo, observa-se que nesses constam movimentações para atender despesas com pessoal, alteração para atender a saúde, ajustes nas reservas de contingência (Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica), suplementação para atender ao Fundeb, valores para contrapartidas de Convênio, entre outras necessidades. Faz lembrar ainda, que o valor de contrapartida aos créditos adicionais, são aprovados pela Câmara, constando nas respectivas Leis. Desse modo, o quadro resumido de remanejamento/suplementação fica com os seguintes percentuais:

A4. Excessiva alteração da programação	Total Orçado para 2021	57.000.000,00	100,00%
	Valor autorizado p/ alteração e Lei 1.192 de 29 de dezembro de 2020.	11.400.000,00	20,00%
	Valor apurado de alteração pelo TCE	18.914.839,16	33,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial	Valor aprovados por Lei Específica (autorizados pela Câmara)	1.220.177,53	2,14%
	Ajustes para atender FOPAG (art. 10 da Lei 1.193)	6.364.526,73	11,17%
	Valor apurado após deduções	11.330.134,90	19,88%

Fonte: doc 06814/22, ID 1289854.

Deste modo, informa que o valor das alterações realizadas, passam de 33,8% para 19,88%, portanto inferior aos 20% proposto pela Decisão n. 232/2011. E, lembra, da excepcionalidade do período em que ocorreram as mudanças, vez que a pandemia era uma preocupação global e exigiram mudanças de priorização de muitas áreas em relação a outras antes tidas como prioridades, não entendendo assim que tais ações caracterizam condutas omissiva ou comissivas do gestor.

Esclarece que o Poder Executivo Municipal tem tomado medidas no sentido de estruturar o planejamento, a execução e o monitoramento orçamentário e financeiro das Unidades, dando-lhes condições para gerir de forma transparente, eficaz e eficiente os recursos públicos disponíveis. Dessa forma, apresenta a Planilha 1 – Movimentação Orçamentária por Anulação, cujo montante das alterações orçamentárias totalizam R\$18.914.839,16.

Análise das justificativas apresentadas

Inicialmente destacamos que a jurisprudência deste Tribunal, tem utilizado dois critérios para analisar as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro, quais sejam: (a) alteração unilateral do orçamento com fundamento na LOA, por estar relacionado ao sistema de freios e contrapesos, e (b) alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis, por estar relacionado aos princípios do planejamento, da programação e da transparência orçamentária (Processo 1595/2020. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 26/11/2020. Publicado no DOeTCE 2249 de 08.12.2020). No caso em comento, aplica-se o critério de alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis.

Como se vê a Administração corrobora com o achado ao informar que alterações orçamentárias por anulação de despesa totalizam R\$18.914.839,16, mesmo valor informado na apuração do Corpo Técnico.

Ressaltamos que a apuração realizada leva em consideração as alterações orçamentárias promovidas pela gestão por meio de fontes de recursos previsíveis, pois se trata de procedimento no qual se reduz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional.

Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes, mas quando o limite é ultrapassado segundo a jurisprudência desta Corte de Contas ocorre falha de planejamento.

Segundo disposto na CF, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI). Furtado³ leciona que “como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária”.

Portanto, denota-se que os institutos acima são utilizados no estabelecimento de novas prioridades da Administração que de fato não foram consideradas ao elaborar a LOA, assim não importa aqui a forma utilizada para alterar o orçamento, pois quando ele é excessivamente alterado configurado está a inadequação do planejamento da gestão.

Com relação aos recursos vinculados para o combate a pandemia do Covid-19 entendemos que isso não altera o cenário, pois como estes recursos são destinados a despesas vinculadas não podem ser anulados e transferidos para outra finalidade, assim não impactaria o resultado do achado detectado pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Ademais, a alegação de que deveria ser excluído da apuração os valores referentes a lei específica no montante de R\$1.220.177,53 e ajustes para atender FOPAG de R\$6.364.526,73 não deve prosperar, vez que vieram desacompanhada de documentos hábeis a comprovar que tais valores foi inserido no orçamento via autorização específica (créditos adicionais especiais e extraordinários), para tornar crível a informação de que não havia sido previstos inicialmente no orçamento.

³ Ob cit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, no quadro de demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1244270) não há registro de abertura de créditos adicionais especiais com a indicação de fonte recursos “ anulação de dotação”), portanto, não pode ser desconsiderado da apuração.

Conclusão:

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o referido achado.

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31

Situação	Achado
----------	--------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Justificativas apresentadas

Justifica que conforme inciso I do art. 7º da Lei 4.320/64 o Poder Executivo poderá estabelecer, em sua Lei Orçamentária Anual – LOA, autorização para a abertura de créditos suplementares, até determinada importância, devendo obediência às disposições do artigo 43, da mesma Lei.

Informa que interessado em salvaguardar o interesse público e cumprir com o limite estabelecido por essa Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011), limitou a abertura de créditos adicionais a 15% ou 20%, “vez que citou o limite estabelecido na LDO (Lei 1.192 de 29 de dezembro de 2020)”, das despesas fixadas para 2021, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.193 de 29 de dezembro de 2020 (LOA/2021).

Cita com isso o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lembra que os créditos adicionais na Lei 4320/64 (inciso V, do art. 167 da CF) são tratados como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40), ou seja, configura a necessidade da existência de recursos para se concretizarem; os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42), e, a abertura desses créditos, dependem da existência de recursos disponíveis (art. 43).

Justifica que a aludida Lei, versa unicamente sobre os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), dispondo regras, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Cita a doutrina de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis⁴ destacam a existência de alguns fatos que podem dar origem aos créditos adicionais, como as variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; omissões orçamentárias; fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Com efeito entende a Administração que não há o que se falar em imputação de responsabilidade a pessoa jurídica a que esteja ligado os fatos, vez que esses não dependeram da vontade volitiva do gestor. Observa que diante da situação incerta em que se encontrava a população, não teria como em 2020, o legislativo ter condições de projetar algum percentual mínimo inferior, inclusive ao já estabelecido por esse Tribunal, sendo que na proposta inicial enviada pelo Executivo era de 20%, e àquela Casa de Leis projetou um valor reduzido de 15%, crendo que na mera expectativa que a situação já estaria correndo seu percurso normal, o que não ocorreu.

Após análise detalhada dos créditos adicionados considerados por esse Pleno, verifica que não foram excluídos do cálculo os valores abertos com recursos adicionados por excesso de arrecadação, que não integram o limite, de acordo com o art. 5º, inciso I, § 4º e 5º, da Lei nº 1.193 de 29 de dezembro de 2020; e nem os valores suplementados para atender despesas com Pessoal, que de acordo com o art. 10 da Lei 1.193/2020, não entram no cálculo, vez que foram movimentações orçamentárias por cancelamento/suplementação para atender a folha. Isto posto, caso sejam excluídos os créditos mencionados, o índice estabelecido foi superado em 0,17% e não 43,31%, conforme demonstrado por esse Tribunal. E para ilustrar tal interpretação, apresentamos abaixo quadro resumido com esse ajuste:

Total Orçado para 2021	57.000.000,00	100,00%
Autorizado na Lei 1.193/20 (LOA 2021) art. 5º, I.	8.550.000,00	15,00%
Valor apurado de suplementação pelo TCE	33.235.042,08	58,31%

⁴ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa	Diferença	24.685.042,08	
	Valor ajustado para suplementar FOPAG	6.364.526,73	
	Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação p/ Fopag	15.371.406,12	
	Total (FOPAG+EXCESSO)	21.735.932,85	
	Valor Real para apuração (excluindo Fopag e o Excesso)	11.499.109,23	20,17%
	Valor a maior que o permitido (considerando os 15% da LOA)	2.949.109,23	5,17%
	Valor maior que o permitido, 20%, também autorizado na LOA (art 5º, I), considerando o valor estabelecido na LDO (art 10).	99.109,23	0,17%

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854.

Ante os fatos apresentados, destaca que não foi intenção do gestor municipal contrariar as regras estabelecidas por essa Corte, e, no intuito de que o município evite a reincidência na modificação desnecessária da Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais suplementares e informa que nos prontifica a: otimizar as ações planejadas nos próximos exercícios de forma que fiquem mais próximas da realidade; realizar controle eficaz desses percentuais; estruturar o setor de Planejamento com recursos humanos e tecnológicos; efetivar a Gestão Plena das Unidades Gestoras; delegar às UGs a competência quanto ao planejamento monitoramento e execução de seus respectivos orçamentos, compondo para tal por meio de Portaria o Comitê Gestor do PPA, LOA e LDO, onde deverão ser indicados, obrigatoriamente, o responsável Titular da Pasta ou adjunto, além de no mínimo um técnico da área.

Informa que zelando pelo comprometimento em atender as determinações do TCE, a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas, bem como as contidas no Acórdão APL-TC 00650/17 para apresentação junto a esse Egrégio de Contas o mais breve possível.

Análise das justificativas apresentadas

Conforme justificativas apresentadas a Administração alega que deveria ser excluído do cômputo os valores abertos com recursos adicionados por excesso de arrecadação, que não integram o limite, de acordo com o art. 5º, inciso I, § 4º e 5º, da Lei nº 1.193 de 29 de dezembro de 2020; e os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

suplementados para atender despesas com Pessoal, que de acordo com o art. 10 da Lei 1.193/2020, não entram no cálculo, vez que foram movimentações orçamentárias por cancelamento/suplementação para atender a folha, no montante R\$21.735.932,85.

De fato, a Lei Orçamentária anual n. 1.193/20, nos §1º ao 6º do art. 5º estabelece exceções ao percentual 15% estabelecido no I.

Malgrado entendemos que tal previsão é nocivo a regra do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, criando permissão para o Poder Executivo abrir créditos adicionais, com suporte na LOA, de forma ilimitada, tem-se que o Legislativo, ao estabelecer as exceções consignadas no 5º da Lei Municipal n. 1.193/2020, deu autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento de forma unilateral dentro das hipóteses ali previstas.

No âmbito desta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das contas de Governo do Município de Porto Velho, exercícios de 2019 e 2018, (Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20, Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19) considerou as exceções previstas na LOA daquela municipalidade.

Nesta senta, como base no quadro das alterações orçamentárias (ID 1244270) constamos que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA utilizando como fonte de recurso “excesso de arrecadação no valor de R\$15.371.406,12, abarcado, portanto, pela exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20.

Por outro lado, a exclusão referente as exceções ligadas a suplementação referente a folha de pagamento, não juntou nos autos documentos hábeis a serem analisados com fim de comprovar, vez que pelo quadro demonstrativo das alterações não é possível fazer a correta identificação.

Dessa forma, considerando dos esclarecimentos, as quais, esta equipe técnica acatou parcialmente, foi necessário proceder a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se créditos (excesso de arrecadação no valor de R\$15.371.406,12), abarcado pela exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	17.863.635,96	31,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor	Percentual (%)
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Administração e realização de novo cálculo verificamos que persiste o excesso, desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

Com efeito após a análise dos esclarecimentos prestados pela Administração entendemos que o achado deve ser mantido.

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.691.083,35, contudo, contudo, o extrato bancário da conta corrente nº 9.404-9, demonstrou um saldo de R\$783,67, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO⁵ os

⁵ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	783,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	2.690.299,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.732.991,48
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	783,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036).

Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	4.675.539,22
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	38.773.438,16
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	43.448.977,38
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.487.621,97
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	0,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.627.309,27
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	783,67
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	9.115.714,91
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	10.862.244,35
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	20,98
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo Gestão Fiscal n..02701/21

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Ainda que a Emenda Constitucional nº119 tenha isentado de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos percentuais mínimos de suas receitas em educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à interrupção das aulas durante a pandemia, a Administração deverá aplicar a diferença apurada no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação dos recursos em MDE, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional em MDE, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Justificativas apresentadas

Como justificativa a Administração apresenta a seguinte situação do apurado no RREO/2021 – 6º Bimestre:

DESPEAS EMPENHADAS	R\$ 4.318.392,62
DESPEAS LIQUIDADAS	R\$ 1.657.630,77
DESPEAS PAGAS	R\$ 1.627.309,27

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 21.

RESTOS A PAGAR P/ 2022	R\$ 2.691.083,35
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 143.303,01
TOTAL DE RESTOS APAGAR – 25%	R\$ 2.834.386,36

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 22.

Esclarece que o total de restos a pagar foi no montante de R\$ 2.834.386,36 e que de acordo com os extratos bancários, o valor com saldo em conta foi de R\$ 783,67 e salienta que devido a correria para o fechamento do Exercício de 2021 e quadro infame de servidores no setor financeiro, houve lapso em realizar as transferências dentro do ano de 2021, mas os processos da SEMED estavam devidamente instruídos e empenhados cujos somatória dos valores empenhados e a realizar ultrapassavam o percentual de 25%.

Relata com isso que houve transferências financeiras realizadas no ano de 2022, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

CONTA REMETENTE	CONTA DESTINO	DATA	VALOR
7538	9409-9	19/01/22	R\$ 97.407,63
95290	9409-9	19/01/22	R\$ 1.000.000,00
105528	9409-9	19/01/22	R\$ 1.000.000,00
195259	9409-9	19/01/22	R\$ 600.000,00
105486	9409-9	16/03/22	R\$ 140.400,00
VALOR TOTAL TRANSFERIDO			R\$ 2.837.807,63

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, 22.

Argumenta que sendo um dos objetivos dessa Emenda desestimular a criação de despesas não necessárias em 2020 e 2021, com prejuízo de outras essenciais somente para atingir o percentual. E que, com a emenda, esses recursos ficam na educação com um novo prazo para investimento, pois o ente deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento) e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021, mas afirma que isso não ocorreu com a Prefeitura de Candeias do Jamari, que utilizou os recursos disponíveis de forma eficiente, sendo o único fator impeditivo de atingir o índice de 25%, o quesito recurso financeiro disponível em conta única da educação.

Alega a EC 119 impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Afirma que a emenda constitucional atribui aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, a aplicação entre o valor não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, relatando que o Ente vem realizando esforços contínuos para realizar em 2022 e planejando a execução de 2023 para que a diferença não aplicada no exercício de 2021 pelo fato de não registro de financeiro disponível em conta específica, conforme relatório preliminar da Corte de Contas do Estado de Rondônia, seja realmente executada nos exercícios citados na EC 119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalta que os valores da não aplicação do MDE montam a apenas o percentual de 4,02%, tendo o município aplicado 20,98% das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais na Educação em 2021, mesmo em estado de Pandemia Global que afetou o desenvolvimento do ensino no município, tal situação se alastrou por meses até o retorno das aulas presenciais. Assim como política de responsabilidade social e econômica, a justifica que a Prefeitura está comprometida em atingir os limites constitucionais para o bom desempenho de sua gestão nos anos vindouros.

Análise das justificativas apresentadas

Tendo em vista a argumentação apresentada e nova documentação faz necessário revisar os cálculos quanto a aplicação do MDE, isso por que, em que pese na inicial de constado em conta corrente vinculada da MDE somente o valor de R\$ 783,67, foi transferido em 19/01/22, para a conta n. 9.404-9 (PM CJ EDUCACAO 25) o valor de R\$ R\$2.837.807,63 (ID 1289859).

Em que pese a IN n. 77/21 dispor que os restos a pagar só podem ser considerados se tiver disponibilidade financeira, ou seja, dinheiro em conta, entendemos que se comprovado que os recursos transferidos são recursos próprios devem ser considerados na apuração. Desse modo, compulsando os extratos bancários e os comprovantes das transferências (doc 06814/22 ID 1289859), podemos inferir que parte dos recursos são recursos próprios, no valor de R\$ R\$ 1.740.400,00, podendo ser considerados, conforme quadro a seguir.

Conta Bancária	Conta MDE	data	valor	Situação
7538 PM CJ/PROD.MINERAL	9409-9	19/01/22	R\$ 97.407,63	Não considerar
95290 REC HIDRICOS	9409-9	19/01/22	R\$ 1.000.000,00	Não considerar
105528 ARRECADACAO PROPRIA	9409-9	19/01/22	R\$ 1.000.000,00	Considerar
195259 FPM	9409-9	19/01/22	R\$ 600.000,00	Considerar
105486 ICMS ESTADUAL	9409-9	16/03/22	R\$ 140.400,00	Considerar
VALOR TOTAL TRANSFERIDO			R\$ 2.837.807,63	R\$ 1.740.400,00

Fonte: documentos 06814/22, ID 1289859.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por outro lado, os restos a pagar pagos no 1º quadrimestre de 2022 somaram o valor de R\$1.741.477,34, conforme comprovantes de pagamentos. Dessa forma, entendemos que esse valor de compor a apuração.

Conforme dispõe o §2º do Artigo 6º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, os restos a pagar pagos depois do encerramento do 1º quadrimestre não devem ser computados na aplicação do exercício de 2021, mas no de 2022:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º (...)

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, *por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.* (grifo nosso)

Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.741.183,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	949.899,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.791.477,34
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	1.741.183,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036); Documentos 06814/22 (ID 1289859).

Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	4.675.539,22
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	38.992.215,92
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	43.667.755,14
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.487.621,97
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	0,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.627.309,27
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	1.741.183,67
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	10.856.114,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	10.916.938,79
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,86
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo Gestão Fiscal n.02701/21; Documentos 06814/22 (ID 1289859).

Antes de comentar o percentual apurado, oportuno dizer que, conforme destacado no achado A2 (Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida), foi detectada uma distorção das receitas do FPM no valor de R\$218.777,76, e, embora tenha sido elidida do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, persistiu no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (ID 1255814, processo n. 02701/21). Sendo assim, os valores das receitas de transferências da base de cálculo foram ajustados, passando de R\$38.773.438,16, para R\$38.992.215,92, por conseguinte, o total das receitas de impostos e transferências correspondeu a R\$43.667.755,14.

Nota-se que acatando parcialmente a justificativa apresentada, resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 24,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressaltamos que a Emenda Constitucional 119/22 não dispensou a aplicação mínima, mas apenas deixou de penalizar os gestores que porventura não tivessem aplicado os recursos mínimos nos exercícios de 2020 e 2021, tanto que o legislador constituinte estabeleceu que o valor não aplicado deve ser complementado no exercício de 2023.

No caso em comento, constatou-se que administração inscreveu em restos a pagar despesa vinculada a MDE, sem, contudo, ter disponibilidade financeira para sua cobertura, tanto, foi necessária transferência de recursos livres do tesouro já no exercício de 2022, para cobrir os restos a pagar, ainda sim, parcial, conforme análise realizado no relatório de esclarecimento no achado A5 (deste relatório) o que torna-se um agravante.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta feita, entendemos não ser aplicável os efeitos da EC 119/2022, uma vez que o jurisdicionado nem ao menos possuía recurso disponível em conta para complementação das obrigações constitucionais. Sendo assim, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o achado, porém com modificação “Aplicação de 24,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Em questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração informou que não houve elaboração do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não há disponibilização em sitio eletrônico (Portal de Transparências das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Informa a Administração que, após conhecimento da decisão dessa Corte de Contas, foram atualizadas no Portal da Transparência as informações sobre o funcionamento do CACS/FUNDEB, bem como a publicação do cronograma de reuniões. Justifica que o CACS/FUNDEB informou que estará elaborando Parecer Conclusivo sobre as contas de 2021 para encaminhamento ao Executivo Municipal. <https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/CONSELHOS/itemlist/category/69-cac-s-fundeb>.

Análise das justificativas apresentadas

Em consulta ao referido endereço eletrônico <https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/CONSELHOS/itemlist/category/69-cac-s-fundeb> não conseguimos visualizar os documentos que deveriam ser publicados, estando disponível apenas a Ata da primeira reunião do CACS/Fundeb de 2021, a Lei nº 1.234/201 que cria o Conselho e o Decreto nº 5.894/2021 que nomeou os seus membros.

Conclusão:

Face ao exposto, entendemos que achado deve ser mantido.

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Além disso, verificou-se que a Administração manteve em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, conforme detalhado a seguir.

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Justificativas apresentadas

Justifica que a Prefeitura está providenciando a criação do CNPJ do Fundo Municipal de Educação, a qual foi criado no início de 2022. Informa que, em reunião com os técnicos dos TCE/RO, foi instruído aos municípios que a conta única não deveria ser criada em nome do Fundo Municipal de Educação, mas em nome da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece que durante o ano de 2022 foram solucionadas as pendências quanto ao CNPJ da Secretaria e já foi encaminhado ao Banco do Brasil a documentação necessária para criação da Conta Única do FUNDEB em nome da Secretaria Municipal de Educação, mas ressalta que o fato de a conta única não ter sido criada, não causou dano ao erário, visto que as contas vinculadas ao FUNDEB são específicas como relacionamos a seguir: Conta – Banco do Brasil: C/C: 108345-7 – Conta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recebimento dos recursos do FUNDEB; Conta – Banco do Brasil: C/C: 109408-4 – Conta para pagamento dos Profissionais da Educação mantidos pelo FUNDEB – 70%; Conta – Banco do Brasil: C/C: 109407-6 – Conta para pagamento das manutenções do Ensino com recursos do FUNDEB – 30%; Conta – Caixa Econômica Federal – C/C: 2-4 – Conta para recebimento de salários dos Profissionais da Educação remunerados pelo FUNDEB.

Justifica que essas contas foram criadas há muito tempo, para um melhor controle na aplicação dos recursos do FUNDEB, visto que o que se pagava com os 60% (atual 70%), sairia de uma conta específica e o que se pagava com os 40% (atual 30%), sairia de outra conta específica, para melhor controle e transparência das despesas efetuadas. Alega que Administração é consciente que tem que alterar essa metodologia, estando com os trâmites para cumprir a legislação e ter apenas a conta única para movimentação do FUNDEB. Esclarece que enviou o Anexo comprovando o envio de e-mail ao Banco do Brasil solicitando a abertura da Conta única do FUNDEB.

Análise das justificativas apresentadas

A situação predominante do presente achado de auditoria é a inexistência de conta única e específica e a diversidade de contas informando saldos como recursos do FUNDEB, em 31/12/2021.

Tal situação além de dificultar o controle dos recursos específicos do FUNDEB, expõe o risco de aplicações indevidas e divergências de saldos no final do exercício financeiro.

Dessa forma, em que pese todas as justificativas apresentadas pelo prefeito, a afirmação primordial refere-se a não adequação da situação encontrada, visto que esclarece que durante o ano de 2022 foram solucionadas as pendências quanto ao CNPJ da Secretaria e que havia encaminhado ao Banco do Brasil a documentação necessária para criação da Conta Única do FUNDEB em nome da Secretaria Municipal de Educação.

Há de se considerar que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021. Sendo que o texto do art. 20 do referido decreto, que estabeleceu o prazo de 180 dias da data de sua publicação, para que as instituições financeiras implantassem os ajustes necessários em seus sistemas para a operacionalização dos procedimentos previstos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica.

Neste caso, restou evidente que administração não havia providenciado a abertura da conta única e específica, que conseqüentemente inviabilizou a transferência dos recursos do fundeb nos termos da legislação.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Justifica que em relação a publicação do plano de aplicação do ajuste do Fundeb, a gestão não tinha conhecimento e ou obteve orientação de que era necessário a publicação do Plano de Ação do ajuste Fundeb e que a partir do conhecimento dessa decisão, de imediato, foi providenciado a publicação no Portal da Transparência no endereço eletrônico: <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal-listar/ajuste-fundeb/>.

Análise das justificativas apresentadas

Em consulta ao Portal da Transparência do Município no endereço eletrônico: https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PLANO_DE_APLICACAO_1.pdf constatamos que a Administração de fato a publicação do Plano de Aplicação da execução financeira do recurso advindo do Termo de Compromisso interinstitucional Ajuste Fundeb, sanando a situação inicialmente detectada.

Conclusão:

Com isso acolhemos as justificativas apresentadas e opinamos pelo afastamento do mencionado achado de auditoria.

A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/20, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e com base nos procedimentos realizados, verificamos que o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício: A tabela abaixo detalha o resultado da avaliação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	725.341,53
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	20.061.628,79
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	19.378.785,56
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.408.184,76
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	1.408.184,76
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	310.963,64
8. Resultado (6-7)	1.097.221,12

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Importante destacar que não foram enviados a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Fundeb, assim, os saldos demonstrados no quadro anterior foram apurados na análise dos saldos do caixa.

Quanto a responsabilidade, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Em relação a inconsistência apontada no referido item a Administração apresenta os dados visando sanar a situação encontrada, ressaltando, que após conciliações, conferências de extratos foram apuradas algumas divergências contábeis no sistema que podem ter ocasionado a inconsistência apontada no relatório.

Justifica que o Sistema Contábil não emitiu em seus relatórios os pagamentos das retenções do mês de dezembro/2020, que só foram liquidadas em janeiro/2021, refletindo diretamente no saldo financeiro das contas do FUNDEB.

Apresenta o quadro de conciliação elaborado pela Administração:

CONCILIAÇÃO FUNDEB 2021	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/20	R\$ 8.235,83
RECURSOS INGRESSOS EM 2021	R\$ 20.061.628,79
TOTAL RECEITAS	R\$ 20.069.864,62

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 26.

PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2021	R\$ 19.378.785,56
RESTOS A PAGAR ORÇAMENTÁRIO 2020 – 40%	R\$ 8.202,19
RESTOS A PAGAR ORÇAMENTÁRIO 2020 – 60%	R\$ 28.653,88
PAGTO RESTOS A PAGAR 2020 FOLHA DE PAGAMENTO –	R\$ 222.263,70
60% (EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	
PAGTO RESTOS A PAGAR 2020 FOLHA DE PAGAMENTO – 40% (EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	R\$ 88.807,92
TOTAL DE DESPESAS	R\$ 19.726.713,25
SALDO FINANCEIRO APURADO EM 31/12/2021	R\$ 343.151,37
SALDO EM FINANCEIRO APURADO NOS EXTRATOS EM 31/12/2021	R\$ 310.963,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

INCONSISTÊNCIA ENCONTRADA	-R\$ 32.187,73
----------------------------------	-----------------------

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 27.

Segundo informado, a planilha acima evidencia a disponibilidade financeira apurada em 31/12/2020 com valor é de R\$ 8.235,83, enquanto no RREO – 6º BIMESTRE 2021, aponta que o valor existente era de R\$ 725.341,53, portanto são inconsistências contábeis que levaram a Administração ao equívoco na hora de encaminhar a Prestação de Contas para essa Corte.

Esclarece que as inconsistências no Sistema Contábil ainda não foram sanadas totalmente, mas após os cálculos efetuados pela contabilidade verifica-se a redução o valor apontado com as devidas comprovações, demonstrando que possivelmente as várias inconsistências contábeis estão prejudicando o fechamento do relatório.

Salienta que para zerar a diferença apresentada, necessita-se ainda, de mais dispêndio de tempo para uma procura minuciosa ano a ano, que ora não se tem devido a necessidade de cumprimento do prazo para protocolar as justificativas do conjunto de itens apontados.

Enfatiza que com o esforço significativo envidado foi possível reduzir significativamente a diferença até o ano 2020, pesquisa que continuará sendo realizada até zerar totalmente e que ao final da busca, o resultado será informado a esta Corte de Contas.

Afirma ainda que a Controladoria do Município se compromete a monitorar e acompanhar os trabalhos que serão realizados para encaminhamento o mais rápido possível ao TCE- RO, sendo aberto pela Controladoria o procedimento interno nº. 3378/2022 para acompanhamento e monitoramento da situação.

Análise das justificativas apresentadas

A Administração justifica que a disponibilidade financeira apurada em 31/12/2020 (saldo do exercício anterior) somava R\$ 8.235,83, enquanto no RREO – 6º BIMESTRE 2021 apresentado nestas contas indicava o valor de R\$725.341,53, informando que foram realizados pagamentos de restos a pagar e que ao final houve uma inconsistência de apenas R\$ 32.187,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Os argumentos não devem prosperar na medida em que o saldo da disponibilidade financeira até o 6º bimestre/2020, segundo registrado no Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21, totalizou R\$ 75.700,42 e não R\$ 8.235,83 como afirmado pelo jurisdicionado.

Quanto aos restos a pagar, verificamos em análise a documentação enviada (extratos bancários: ID 1289861) que foram efetuados pagamentos até o primeiro quadrimestre, conforme abaixo evidenciado:

Tabela. Restos a pagar pagos no primeiro quadrimestre 2021 - Folha de Pagamento (Fundeb 70%)

DATA	VALOR (R\$)
20/01/2021	79.943,87
11/02/2021	30.186,00
13/01/2021	24.563,40
13/01/2021	1.295,11
13/01/2021	6.039,68
13/01/2021	28,86
13/01/2021	19,66
13/01/2021	3.848,88
13/01/2021	381,44
13/01/2021	743,89
13/01/2021	309,17
13/01/2021	74.362,33
13/01/2021	783,63
13/01/2021	196,94
09/02/2021	26.772,39
13/01/2021	743,89
TOTAL	250.219,14

Fonte: extratos bancários: ID 1289861.

No entanto, embora a Administração tenha alegado que a movimentação financeira foi influenciada pelos restos a pagar de anos anteriores que foram pagos em 2021, os valores dos restos a pagar que totalizava R\$ 250.219,14 deveriam ser computados nas contas do exercício de 2020, mas não foram por falta de recursos financeiros.

Ademais a cabe destacar que pela regulamentação anterior no âmbito desta Corte de Contas (IN n 22/2007) restos a pagar vinculado ao Fundeb sem a devida disponibilidade financeira não poderiam ser computados. Verificamos também que não foram informados no próprio demonstrativo enviado ao Siope os valores pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, para elucidar tal situação, recorreremos aos dados da prestação de contas do exercício de 2020, Acórdão APL-TC 00146/22 referente aos autos n. 1368/21, que registrou a apuração do saldo final do Fundeb para aquele exercício.

Nesta senda, com base nestas informações da prestação de contas do exercício de 2020 e as informações prestadas pelo gestor, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **inconsistência** dos saldos bancários no fim do exercício, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2021, isso porque neste caso saldo existente é menor que o saldo apurado.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	75.700,42
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	20.061.628,79
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	19.378.785,56
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	758.543,65
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	758.543,65
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	310.963,64
8. TOTAL(6-7)	447.580,01

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814), Documento 06814/22, ID 1289854 e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Face ao exposto, **não acolhemos as justificativas para incluir os restos a pagar de 2020** pagos com recursos do exercício de 2021, isso por que, os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores, assim, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Ressalta-se que, segundo a norma, a responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas. Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária.

Com isso entendemos que o achado não pode ser afastado visto que segundo a apuração acima realizada houve uma inconsistência de R\$ 447.580,01 na movimentação financeira do Fundeb.

Conclusão:

Com efeito, mantemos o referido achado e propomos determinação à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 entre o saldo final apurado R\$ 758.543,65 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 310.963,64 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2021.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$610.800,50, contudo, os extratos bancários, demonstraram um saldo de R\$310.963,64, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO⁶ os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

⁶ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	610.800,50
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	310.963,64
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? C/C 108345-7; 109407-6; 109408-4 e 2-4	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	299.836,86
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	483.266,22
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	310.963,64

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036).

Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.061.628,79	100,00
1.1. Principal	20.061.628,79	
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	20.061.628,79	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	587.202,25	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	389.915,02	
Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	197.287,23	
Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	20.648.831,04	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	13.938.364,60	69,48
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	13.627.400,96	67,93
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	310.963,64	1,55
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício a gestão impôs riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Nesse sentido, no que se refere à aplicação mínima de 70% das receitas do Fundeb com a remuneração e valorização do magistério, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado medidas o cumprimento do limite mínimo de 70%, como por exemplo, apresentar disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Justifica que em relação ao referido achado foi o 1º ano da aplicação da nova Lei do Fundeb, havendo aumento do percentual de aplicação da remuneração do Fundeb no percentual de 10%.

Além disso alega que a Lei 173/2020 proibiu qualquer reajuste na remuneração dos servidores públicos até 31/12/2021, e no ano de 2021, o reajuste do Piso Nacional do Magistério foi 0%.

Informa que num ano de retomada da economia após a pior pandemia da história, a Administração teve um aumento considerável nas transferências dos Recursos do FUNDEB, que no ano de 2020 foi na ordem de R\$ 15.452.890,53 e no ano de 2021 o volume de recursos foi de R\$ 20.061.628,79, apresentando um aumento de aproximadamente 29,83%.

Esclarece que com o aumento dos recursos do FUNDEB, o aumento do percentual de aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério e o impedimento em conceder qualquer reajuste, aumento ou gratificações, o Município correria o risco de não conseguir a aplicação do percentual de aplicação do FUNDEB e que após Parecer Prévio 00059/21 do TCE/RO, o Município finalizou os estudos e foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para pagamento do Abono FUNDEB de forma excepcional no mês de Dezembro/2021, sendo empenhado o valor de R\$ 2.210.000,00 para que o município pudesse alcançar o percentual constitucional de 70% na remuneração dos Profissionais de Educação.

Apresenta assim a conciliação bancária para aplicação do índice constitucional:

CONCILIAÇÃO APLICAÇÃO REMUNERAÇÃO 70% FUNDEB		
RECURSOS INGRESSOS EM 2021	R\$ 20.061.628,79	100,00%
PAGAMENTOS EFETUADOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA 70%	R\$ 13.627.400,96	67,93%
DESPESAS INSCRITAS EM RP COM SALDO VINCULADO 70%	R\$ 310.963,64	1,55%
RESTOS A PAGAR ORÇAMENTÁRIO 2020 – 60% - SEM SALDO VINCULADO PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB DO ANO DE 2021	R\$ 28.653,88	0,14%
PAGTO RESTOS A PAGAR 2020 FOLHA DE PAGAMENTO – 60% SEM SALDO VINCULADO PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB DO ANO DE 2021 (RETENÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS)	R\$ 222.263,70	1,11%
TOTAL DE PAGAMENTOS REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO – 70%	R\$ 14.189.282,18	70,73%

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarece que o não cumprimento da aplicação dos recursos do FUNDEB se deve ao fato que no ano de 2021 a Administração teve que honrar com os pagamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 250.917,58 que ficaram sem cobertura financeira do ano de 2020, visto que o saldo bancário era de apenas R\$ 8.235,68.

Informa que o pagamento dos empenhos de Restos a Pagar do ano de 2020, corresponde ao percentual de 1,25%, no qual a aplicação anual chegou ao total de 70,73%, cumprindo assim o que preconiza o referido dispositivo legal.

Esclarece que enviou em anexo os empenhos e cópia dos comprovantes de pagamentos das despesas dos 70% de 2020 sem saldo vinculado e dos Extratos Bancários das contas do FUNDEB em 31/12/2020 em anexo as justificativas A11.

Análise das justificativas apresentadas

Verificamos que as justificativas não devem prosperar na medida em que a Administração comprovou o pagamento de restos a pagar com recursos do Fundeb 70% no valor de R\$ 250.917,58 (extratos bancários: ID 1289861), mas que correspondiam ao exercício de 2020, cujo valor não entra no cômputo das contas em exame porque devem ser pagos com recursos próprios para sanar aquela situação, assim aquele valor em nosso entendimento não pode ser computado nas contas em exame, segundo os cálculos efetuados pelo Corpo Técnico no Relatório Preliminar e em consonância com a análise empreendida no item anterior deste relatório.

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb do exercício de 2021, conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que por certo de impactou o cumprimento da aplicação mínima, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Conclusão:

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o referido achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios⁷ apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Quanto à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência, quanto à necessidade de cumprimento do pagamento dos regimes de precatórios, sob pena de não obtenção de certidão de regularidade para a obtenção de transferências e operações de crédito, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança.

Justificativas apresentadas

Alega que durante o ano de 2021, o município enfrentou ações de Pandemia Global em virtude da COVID-19, o que afetou profundamente o planejamento do município para atender os pagamentos devidos. Esclarece que mesmo assim a prefeitura não se absteve em realizar e planejar tais pagamentos, na aprovação da Lei nº 1.277 de 27 dezembro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no anexo de Demonstrativo de Riscos Fiscais – Anexo de Riscos Fiscais, estabeleceu como providência a abertura de créditos adicionais Especiais e Suplementares para os pagamentos das referidas despesas com precatórios em 2022, no montante de R\$ 1.250.000,00 e que durante o exercício de 2021 ocorreram pagamentos de precatórios por sequestro judicial no montante de R\$ 897.455,62, conforme extratos em anexo as justificativas e tabela abaixo demonstrando tais valores:

⁷ Entende-se por **precatórios** segundo Regis Fernandes de Oliveira como sendo: “(...) a **solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público**, em face de decisão judicial transitada em julgado” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Credor	Valores	Data de Pagamento	Empenho	Nº Processo TJ/Precatório
Gilson Romaldo Matias da Costa	24.130,47	08/11/2021	1367/2021	7041074-30.2017.8.22.0001
Caerd	486.111,50	09/12/2021	1360/2021	0002086-96.2016.8.22.0000
Luduvico Fasolo	308.762,61	08/11/2021	1355/2021	0802091-80.2019.8.22.0000
Paulo Roberto Araújo da Costa	78.451,04	01/10/2021	1366/2021	0801364-24.2019.8.22.0000

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 30.

Relata que a prefeitura realizou pagamentos de precatórios no exercício financeiro de 2021 e para o exercício financeiro de 2022 os pagamentos continuarão a ser executados para o fiel cumprimento das referidas obrigações.

Informa ainda que zelando pelo comprometimento em manter planejamento, orçamento e financeiro disponível para atendimento aos precatórios, a Controladoria abriu o procedimento nº.2418/2021, bem como está em andamento também a DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO processo TCE nº. 2773/21.

Análise das justificativas apresentadas

Embora a Administração tenha informado que efetuou pagamentos de precatórios no montante de R\$ 897.455,62 (conforme tabela acima), mas ao que tudo indica os pagamentos efetuados não foram suficientes para que o município tivesse o certificado de regularidade perante a Justiça Estadual.

Considerando que os pagamentos efetuados pelo município e apresentados na justificativa foram realizados antes da consulta efetuado pelo Corpo Técnico, concluímos que estes valores foram considerados na Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que de fato não altera as conclusões do referido achado.

Como exposto no relatório inicial (ID 1261976), em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Conclusão:

Diante do exposto, não acolhemos a justificativa apresentada e mantemos o referido achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID1238371), utilizando informações do questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037) fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$3.912.926,12, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-3.912.926,12
Situação	Insuficiência financeira

A tabela a seguir detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-4.158,79		-4.158,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total	Total	-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira⁸ para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

⁸ Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Justificativas apresentadas

Informa (Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 31) que a atual gestão assumiu o município no exercício de 2021 e que encontrou uma situação financeira delicada nas contas públicas municipais.

Esclarece que analisando os achados da prestação de contas de 2020 (processo 01368/21), fora apontado R\$9.986.686,05 de insuficiência financeira, contudo após defesa realizada pela parte técnica do município foi informado um valor de R\$5.360.179,60 de recursos de transferência voluntárias não repassados, restando assim, uma insuficiência financeira do exercício de 2020 no montante de R\$4.626.506,45.

Alega que a atual gestão teve que absorver uma insuficiência financeira no exercício de 2021, o que trouxe impactos no planejamento e controle financeiro do município e que a Corte de Contas apontou no exercício de 2021 uma insuficiência financeira de R\$ 3.912.926,12.

Informa que na fonte de recurso 0.2.013.0036 – Transferência de Convênio da União, o déficit financeiro é provocado pelo empenhamento em exercícios anteriores que ainda não foram repassados na ordem de R\$ 4.265.849,65, conforme anexo do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, ocasionando um déficit financeiro de R\$ **2.385.558,62**.

Entende que por serem recursos vinculados a convênios já empenhados em exercícios anteriores, se faz necessário um ajuste na tabela elaborada pela Corte de Contas afim de identificar o valor exato da insuficiência financeira:

Valor apontado pela Corte de Contas a insuficiência financeira de R\$3.912.926,12 deve-se subtrair a insuficiência apontada na fonte 0.2.013.0036 no montante de R\$ 2.385.558,62, restando assim um valor de R\$ 1.527.367,50

Entende a situação do equilíbrio fiscal necessário para cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo a de se observar que o município reduziu consideravelmente a insuficiência financeira registrada no exercício de 2020 para o ano de 2021 e ainda se faz necessários ajustes no presente exercício para absorver o restante das obrigações assumidas pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas apresentadas

A Administração alega que do valor da insuficiência financeira de R\$ 3.912.926,12 deve-se subtrair a insuficiência apontada na fonte 0.2.013.0036 no montante de R\$ 2.385.558,62, restando assim um valor de R\$ 1.527.367,50, mas os argumentos não merecem prosperar na medida em que nos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico já foi considerado o valor constante do Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372), que evidenciou a existência de recursos de convênios pendentes de transferência no exercício de R\$ 1.290.668,82, conforme evidenciado a seguir:

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total		-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

O valor que a Administração solicita para excluir corresponde exatamente ao valor apurado pela equipe técnica como insuficiência financeira na referida fonte de recurso, não tendo o que se reportar ao valor não considerado, como não foi juntado documentos para comprovar o valor que segundo a Administração deveria ser excluído da apuração não acolhemos a justificativa apresentada.

Conclusão:

Portanto, entendemos que a justificativa não merece ser acolhida e com isso mantemos o referido achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 42.409.699,06, o equivalente a **61,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 69.191.837,84
Despesa Total com Pessoal - RGF	42.409.699,06	1.586.365,08	R\$ 43.996.064,14
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	61,29%	2,29%	63,59%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Processo de Gestão Fiscal nº 02701/21

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Relata que o Poder Executivo ultrapassou em 7,29% o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo se faz necessário um paralelo da situação da prefeitura em anos anteriores para se ter uma conclusão do apontamento, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	2019	2020	2021
Poder Executivo –Limite de 54%	64,55%	60,91%	61,29%
Varição	10,55%	6,91%	7,29%

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 32.

Esclarece que o Poder Executivo em 2019 apurou 64,55% em despesa com pessoal, passando para 61,29% em 2021, sofrendo uma redução de 3,26% no período analisado. Evidente que ainda não é o suficiente para que a gestão se adeque aos limites estabelecidos, entretanto demonstra que vem fazendo o esforço necessário para o cumprimento da Lei de responsabilidade Fiscal.

Assim apresenta o quadro comparativo dos índices praticados nos exercícios de 2016 a 2021.

EXERCÍCIO	PROCESSO TCE	ÍNDICE DE FOLHAPESSOAL
2016	2392/2017	65,42%
2017	2177/2018	62,63%
2018	1967/2019	65,95%
2019	2934/20	64,55%
2020	1368/21	60,91%
2021	1664/2022	61,29%

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 33.

Assim justifica que em comparativo entre os anos iniciais de mandato exercícios de 2017 e no decorrer de 2018 e 2019 houve queda considerável dos índices praticados pela gestão atual em 2021.

Destaca que realidade como a da maioria dos pequenos municípios brasileiros, que em decorrência de graves desequilíbrios financeiros cometidos por gestões passadas, bem como em razão das medidas desproporcionais adotadas pelo Governo Federal, em especial as desonerações, ensejando na diminuição das receitas de FPM, IPI, ICMS e ISS, conforme pode ser verificado por diversos sites de notícias a época principalmente da Pandemia da Covid-19, tudo isso afetou diretamente a administração municipal, conforme se verifica no link: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fpm-estudo-da-cnm-indica-queda-nos-repasses-de->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

[2020-e-elenca-as-perspectivas-para-este-ano https://radar.ibegesp.org.br/queda-na-arrecadacao-e-
agora-gestor/.](https://radar.ibegesp.org.br/queda-na-arrecadacao-e-
agora-gestor/)

Destaca que os resultados apurados com gastos de pessoal desde o exercício de 2016 trouxeram seus reflexos para os resultados apontados na análise da prestação de contas também do exercício de 2021, que demonstrou uma pequena alta em relação ao início de mandato e que no exercício financeiro de 2022, a gestão do Poder Executivo da prefeitura de Candeias do Jamari vem acompanhando sistematicamente a apuração da despesa com pessoal e tomando as medidas necessárias para ajustar os limites da referida despesa, noticiando que no mês de outubro de 2022 ocorreram diversas exonerações de cargos de confiança para se adequar ao cumprimento da Lei.

Ressalta que, entre as diversas medidas que estão sendo implantadas, foi estabelecida a Reforma Administrativa por meio da Lei nº. 1.327 de 22 de março de 2022 procurando enxugar o quadro, além de outras medidas, com o intuito de alcançar o tão almejado índice inferior aos 54% das despesas com pessoal, sendo essa a principal barreira que vem sendo perseguida pelo município há mais de cinco anos.

Informa que este cumprimento também é alvo de acompanhamento e monitoramento também pela Controladoria que já procedeu com abertura de procedimento para acompanhamento e monitoramento sob o nº. 0002423.17.6-2022.

Por fim, entende a preocupação da Corte de Contas em relação a elevação da despesa com pessoal por parte do Poder Executivo municipal que há mais de 5 cinco anos vem recomendando à Administração seu enquadramento, justificando que não medirá esforços na tentativa de redução dos índices nos próximos exercícios.

Análise das justificativas apresentadas

As justificativas não merecem prosperar visto a Administração reconhece o referido achado, ao alegar que embora tenha superado o limite de despesa com pessoal, a situação melhorou comparativamente aos exercícios anteriores.

Ressaltamos que as justificativas sobre a atual situação dos municípios de pequeno porte, a reforma administrativa promovida em 2022 e a abertura de procedimento de acompanhamento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Controladoria Geral no mesmo ano, não têm o condão de modificar o achado referente as contas do exercício 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, entendemos que as justificativas não merecem prosperar e o achado deve ser mantido integralmente nos seus exatos termos.

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.370.333,41	14.382.938,27
Deduções	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.426.628,11	19.832.162,63
(-) Restos a Pagar Processados	2.081.227,46	1.678.922,78
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.024.932,76	-3.770.301,58
RESULTADO NOMINAL APURADO		6.795.234,34
Variação do Saldo de Restos a Pagar		402.304,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		12.434.077,22
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		18.827.006,88
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		20.673.613,73

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02701/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	9.356.483,64	7.509.876,79
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	20.673.613,73	18.827.006,88
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não

Fonte: Análise Técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02701/21 (ID 1197291).

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Justificativas apresentadas

Justifica a Administração que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]”. Ressalta que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Do Resultado Primário Acima da Linha:

Informa que o mesmo decorre da apuração das receitas arrecadadas primárias e despesas primárias pagas sendo estas orçamentárias ou originárias de restos a pagar conforme demonstra o quadro abaixo:

<i>1. Receitas Primárias</i>	73.728.322,92
<i>2. Despesas Primárias (Pagas) = 2.1 + 2.2 + 2.3</i>	64.371.839,28
<i>2.1 Despesas orçamentárias</i>	58.907.074,57
<i>2.2 Restos a Pagar Processados</i>	922.602,59
<i>2.3 Restos a Pagar Não Processados</i>	4.542.162,12
<i>Resultado Primário Acima da Linha = 1 - 2</i>	9.356.483,64

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 35.

Do Resultado Nominal Acima da Linha:

O mesmo decorre da apuração do Resultado Primário Acima da Linha e atribui-se ao cálculo as incidências de Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Ativas e Passivas como disposto no quadro abaixo:

<i>1. Resultado Primário Acima da Linha</i>	9.356.483,64
<i>2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias = 2.1 - 2.2</i>	-1.846.606,85
<i>2.1 Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Ativas</i>	521.001,83
<i>2.2 Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Passivas</i>	2.367.608,68
<i>Resultado Nominal Acima da Linha = 1-2</i>	7.509.876,79

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 35.

A Administração esclarece que de posse dos respectivos resultados Primário e Nominal Acima da Linha, procedeu-se a apuração dos Resultados Abaixo da linha, que apura o resultado pela variação do endividamento líquido do Ente num determinado período. Seguindo a metodologia aplicada conforme a MDF 11ª Edição que assim se dispõe:

<i>Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal</i>	<i>Saldo</i>	
	<i>Em 31/12/2020 (a)</i>	<i>Até o Bimestre 2021 (b)</i>
<i>Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal</i>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<i>DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)</i>	12.370.333,41	14.382.938,27
<i>DEDUÇÕES (XXIX)</i>	9.345.400,65	18.153.239,85
<i>Disponibilidade de Caixa</i>	9.345.400,65	18.153.239,85
<i>Disponibilidade de Caixa Bruta</i>	11.426.628,11	19.832.162,63
<i>(-) Restos a Pagar Processados (XXX)</i>	2.081.227,46	1.678.922,18
<i>Demais Haveres Financeiros</i>		
<i>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)</i>	3.024.932,76	-3.770.301,58

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 35.

Informa que a Dívida Consolidada Líquida = XXXIa – XXXIb aponta o resultado de R\$ 6.795.234,34, indicando que houve um pequeno aumento no endividamento do Ente no período, porém o mesmo com acréscimo de lastro financeiro que possa fazer frente aos compromissos assumidos e que agora passará pela apuração do Resultado Nominal Ajustado abaixo da linha onde consideramos os efeitos dos ajustes metodológicos, referentes à variação do saldo de restos a pagar processados, a receitas de alienação de investimentos permanentes, a reconhecimento ou cancelamento de passivos na DC, variações cambiais da DC, pagamento de precatórios integrantes da DC e outros ajustes.

Ajuste Metodológico	Até o Bimestre 2021
	VALOR
Ajuste Metodológico	
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	402.304,68
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV) VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	12.434.077,22
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	18.827.006,88

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa que com a aplicação dos ajustes metodológicos, o Resultado Nominal Apurado Abaixo da Linha consiste no valor de R\$ 18.827.006,88. A mesma apuração impactará no Resultado Primário Abaixo da Linha como demonstra a ilustração abaixo:

Resultado Primário - Abaixo da Linha	Até o Bimestre
	VALOR
Resultado Primário - Abaixo da Linha	
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)	20.673.613,73

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 36.

Informa que a apuração deste quadro se deu pelas seguintes fontes:

1. Resultado Nominal Abaixo da Linha	18.827.006,88
2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias = 2.1 - 2.2	-1.846.606,85
2.1 Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Ativas	521.001,83
2.2 Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Passivas	2.367.608,68
Resultado Primário Abaixo da Linha = 1-2	20.673.613,73

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 36.

Alega que conforme o exposto, a discrepância entra as apurações dos Resultados Primário e Nominal Acima e Abaixo da Linha se dão pela aplicação dos Ajustes metodológicos inerentes da instrução da MDF 11ª Edição válida para o exercício 2021.

Análise das justificativas apresentadas

Como se vê a Administração corrobora com o referido achado ao informar em seus cálculos os mesmos resultados das metas fiscais que foram apurados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (vide Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 36). Oportuno ainda dizer que a Administração não apresentou novo demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário com notas explicativas da inconsistência, na moldura do que prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tesouro Nacional, portanto, não acolhemos a justificativa apresentada, tendo em vista que as informações apresentadas não são suficientes para elidir o achado.

Conclusão:

Face ao exposto, opinamos pela manutenção do referido achado.

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes

Situação encontrada:

Na avaliação da utilização de receitas de capital no financiamento das despesas correntes, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	7.034.690,84
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	2.940.948,46
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	4.093.742,38
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Ressalte-se que apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Quanto a responsabilidade do gestor, quanto à possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que as receitas de capital não podem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado controles internos mínimos, tais como: controle das disponibilidades de caixa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

respectivas vinculações, dos empenhos e pagamentos das despesas, para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital.

Justificativas apresentadas

Sobre a possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, expõe a Administração que de acordo com os registros contábeis as receitas de capital são oriundas de celebração de convênios com finalidade específica, portanto registradas na categoria econômica vinculada, não havendo possibilidade de utilização de tais recursos em despesas diferentes daquelas estabelecidas nos termos de convênios firmados.

Análise das justificativas apresentadas

Embora a Administração não tenha apresentado documentação para comprovar que os recursos de capital não foram aplicados em despesas correntes, ou ainda indicado as contas bancárias em que os recursos vinculados estariam depositados para aplicação no exercício seguinte, realizamos novo reexame de todos os valores de receita de capital arrecadados em 2021 (ID 1300572) e dos extratos bancários enviados em resposta à diligência (resumo disponível no documento de ID 1300570) e apuramos os seguintes saldos de receitas de capital:

Tabela: Saldo bancários – receitas de capital

Nº CONTA	BANCO	SALDO
400647-X	MV 400647-X BRASIL - FNDE/CONST.QD.ESPORTES-PAC II	38,87
0008875-7	MV 8875-7 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 876641-2018	497.541,94
0010975-4	MV 10975-4 BRASIL-AQUISIÇÃO REC HIDRICOS	1.616.246,83
0008874-9	MV 8874-9 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 876183-2018	393.319,64
0007593-0	MV 7593-0 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 842954-2017	116.031,81
0007594-9	MV 7594-9 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 842962-2017	0,00
0007595-7	MV 7595-7 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 842967-2017	0,00
00600071026-9	MV 600071026-9 CEF - CONVÊNIO SICONV: 853502-2017	107,53
0008711-4	MV 8711-4 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 865340-2018	6.117,09
0007565-5	MV 7565-5 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 843162-2017	780.402,71
0008332-1	MV 8332-1 BRASIL CONVÊNIO SICONV: 865316-2018	136.868,09
00010734-4	MV 10734-4 BRASIL TC 613/2017/MIN/SDR-PAV N.SAMUEL	1.005.528,89
00600071030-7	MV 600071030-7 CEF - CONVÊNIO SICONV: 897672-2020	328,79
009514-1	MV 9.514-1 BRASIL - PMCJ/AQUIS.ÔNIBUS ACESS-FNDE	0,00
0400640-2	MV 400640-2 BRASIL - FNDE/AQUIS. MOBILIÁRIOS - PAR	0,00
0010618-6	MV 10618-6 BRASIL CV 202001216-4-FNDE-AQUIS.ÔNIBUS	338,06
Total		4.552.870,25

Fonte: Resumo geral da receita (ID 1300572), Demonstração dos Saldos Bancários - Data: 31/12/2021 (ID 1300570) e extratos e conciliações bancárias (documentação de auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, apesar das alegações de justificativas não haver acrescentado elementos que pudessem afastar o achado, todavia, com base nas informações apuradas pela equipe de auditoria, foi possível verificar que as receitas de capital não utilizadas no exercício estavam disponíveis em contas vinculadas em 31.12.2021. Sendo assim, entendemos por descaracterizar o achado.

Conclusão:

Com base nas informações apuradas, somos de opinião pela descaracterização do achado A16.

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas apresentadas

A Administração justifica que os documentos abaixo relacionados foram publicados nos seguintes links;

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/3/>
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/2/>
<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/1/>

Informa que conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária item 7.7 e o RGF – Relatório de Gestão Fiscal item 7.8 encontram-se publicados na versão completa não havendo necessidade da publicação de versão simplificada.

- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));

https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal-listar/audiencias-publicas/listar/C74C0608F26281ED16B2F31DEC066553D1BDA1BE750582BC9B1300809AA56A432B48820_A49E8F3C933AA08E9C98554E63A87/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Convite a população publicado na página da Prefeitura <https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/noticias-administracao-e-fazenda/item/2036-audiencia-publica>
- c) Audiência pública para apresentar o PPA 2022-2025 <https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/noticias-administracao-e-fazenda/item/2159-vila-nova-samuel-prefeitura-realiza-audiencia-publica-para-apresentacao-do-ppa-2022-2025>
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2021);
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021;

Quanto à ausência constatada por esse Tribunal nos itens “d” e “e”, justifica que as atividades de Audiências Públicas necessárias a elaboração da LDO e LOA 2021 e a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, não ocorreram naquela ocasião, em decorrência do desastre classificado como doenças infecciosas virais, considerando a situação de disseminação do COVID-19.

Esclarece que, a exemplo de outros Estados em situação semelhante, e nos termos do artigo 7º do inciso VII da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Governo do Estado de Rondônia decretou estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, e para tal fim, elaborou e publicou os decretos: 2020 (Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e 2021 (Decreto nº 25.859, de 06 de março de 2021); ocasião em que ficou proibida a realização de eventos de qualquer natureza, tanto público quanto privado, com mais de cinco pessoas (exceto reuniões de governança municipal e estadual para enfrentamento da pandemia).

Informa que os referidos decretos suspendiam reuniões ou agrupamento de quaisquer pessoas, incluídos os servidores que não exerciam atividades consideradas essenciais. Justifica que tal situação não prejudicou a elaboração dos referidos instrumentos, haja vista a sociedade ter sido ouvida, naquele exercício, apresentando sua demanda, na audiência pública que ocorreu para elaboração do PPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas apresentadas

As justificativas merecem ser acolhidas parcialmente. Em consulta aos endereços eletrônicos informados pela Administração observamos que foram publicados os documentos para a devida transparência.

Todavia, não merecem prosperar os argumentos de que a situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19 tenha prejudicado as audiências públicas no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2021) e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, pois a Administração deveria ter comprovado a realização por intermédio de audiências na internet, podendo inclusive ter disponibilizado e informado sua realização pelo Portal da Transparência ou página eletrônica do Prefeitura dando assim ampla publicidade, possibilitando e incentivando a participação social na fase de elaboração do orçamento anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos resultados da gestão fiscal do exercício.

Conclusão:

Com isso, entendemos que o achado não foi afastado integralmente, devendo permanecer com os devidos ajustes.

A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, a avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (Encargos, juros e multas) (c)	Arrecadado no Ano	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70

Fontes: Notas Explicativas (ID 1238379).

Registre-se que a Administração declarou por meio de questionário de informações complementares (ID 1240036), que não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Quanto a este ponto justifica a Administração que, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, Contabilidade e Setor de Arrecadação, está providenciando medidas mais efetivas para o recolhimento de valores inscritos em dívida ativa.

Lembra que o índice da porcentagem de arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa se mostrou quase que em valor ínfimo ao comparado com o valor total de ativos inscritos e que em parte, isso se deu em razão de uma bagagem de inexecuções de medidas que ano a ano foram deixadas na inércia, acumulando-se a inscrição na dívida ativa, mas, em contrapartida, não houveram medidas eficazes de arrecadar uma porcentagem considerável dos valores inscritos que foram acumulados.

Destaca que no mês de junho do ano de 2021, foi elaborado o Plano de Recuperação de Execução Fiscal, o qual consiste na retomada de processos de execução fiscal arquivados provisoriamente na justiça estadual devido a inércia no município em gestões anteriores e com isso pretende-se demonstrar em juízo o interesse da administração no recebimento dos montantes devidos relativos à arrecadação tributária e não-tributária municipal.

Pontua que, mediante o mencionado plano, já foi possível obter aproximadamente R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) somente nos últimos quatro meses.

Acrescenta que o Poder Executivo vem buscando maneiras alternativas de facilitar o embolso dos créditos devidos ao cofre desta municipalidade por meio de protesto em cartório, como demonstrado no Projeto de Lei nº 1.307/2022. Informando que esta medida tem por finalidade firmar convênio com o cartório de protestos como medida alternativa mais eficaz e ágil no recebimento dos importes inscritos na dívida ativa do município.

Justifica que a equipe técnica do município responsável pela cobrança e recebimento de valores decorrentes de dívida tributária e não-tributária vem buscando capacitação e aperfeiçoamento de suas funções, visando a prestação de um serviço com robusta competência e praticidade objetivando a celeridade dos atos administrativos em conjunto com os princípios da eficiência e economicidade, basilares para uma boa gestão pública.

Diante disso, informa que a municipalidade se compromete em buscar meios eficiente aptos a reverter o quadro atual quanto à arrecadação dos valores creditícios inscritos em dívidas ativas, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a arrecadação dos tributos municipais, previstos na CF/88, enseja em benefício próprio a este ente público, o que possibilita a aplicação de tais recursos em projetos de melhorias para o município de Candeias do Jamari.

Análise das justificativas apresentadas

Os argumentos não devem prosperar visto que a própria Administração reconhece a existência do achado ao afirmar que a arrecadação tem sido ínfima, em razão da acumulação de valores por inércia de cobrança dos exercícios anteriores.

Informa a Administração que apresentou projeto de lei a fim de promover o protesto das certidões da dívida ativa em cartório e que vem realizando o treinamento e capacitação de servidores, mas estas justificativas não devem ser acolhidas uma vez que não impactam arrecadação do exercício de 2021 e tampouco pode sanar o referido achado de auditoria.

Como a Administração confirma a ocorrência do achado e não discordou dos cálculos efetuados, entendemos que o achado de auditoria deve ser mantido nos seus exatos termos.

Conclusão:

Por todo o exposto, concluímos que não merecem prosperar as justificativas e com isso opinamos pela manutenção do referido achado.

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020⁹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239925, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e

⁹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas apresentadas

Quanto o Indicador 1A da Meta 1 justifica que o município tem realizado Chamada Escolar e todos os alunos inscritos na chamada foram atendidos. Relata que está sendo realizada de forma on-line, através do site da Prefeitura e por meio de inscrição em todas as escolas da Rede e na Secretaria Municipal de Educação, alegando que pode ocorrer casos que geram demanda invisível:

- i) Famílias que não procuram a rede para solicitar a vaga;
- ii) Por desconhecimento da família sobre a obrigatoriedade da matrícula para crianças a partir dos quatro anos de idade;
- iii) Ocorrência de famílias nômades que passam pelo município e não permanecem e acabam não solicitando vagas.

Sobre as situações acima expostas informa que foi definido estratégias, como busca ativa interna para universalizar, intensificado a publicidade da Chamada Escolar pelos meios de comunicação e redes sociais, divulgando a obrigatoriedade da matrícula.

Acrescentando que, além da busca ativa interna, foram utilizadas outras estratégias que foram:

- No ano de 2019, 2020 e 2021 foram adquiridos pela rede o livro didático para a Educação Infantil, como uma forma de proporcionar uma educação de qualidade.
- No ano de 2020 e 2021, mesmo com a pandemia houve crescimento na procura de vagas.
- No ano de 2022 incentivamos a efetivação de matrícula através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

fornecimento do kit escolar, já que observamos que muitas famílias não solicitavam a matrícula devido à falta de condições financeiras para comprar os materiais escolares.

Informa que os dados podem ser constatadas através do Link a seguir indicado na planilha:

Anexo 1 - Chamada escolar 2021 – Pág.: 01 a 03

Anexo 2 – Resultado chamada escolar 2021 – Pág.: 04 a 14

Anexo 3 - Chamada escolar 2022 – Pág.: 13 a 19

Esclarece que considerando que em 2020 a população de a 4 e 5 anos que frequentavam a escola eram num total de 640 alunos e atualmente essa população é de 799 alunos que frequenta a escola em 2022, ou seja, houve um aumento de 24,84% (Educacenso INEP).

Ano	2020	2021	2022
Matrícula de alunos (4 e 5 anos)Fonte: Resultados — Inep (www.gov.br)	640	691	799

Quanto a Estratégia 1.4 da Meta 1 justifica que a Estratégia mencionada não corresponde ao PME do município, texto original:

“1.4 Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola.” PME de Candeias do Jamari – RO (PME de Candeias).

Esclarece que embora houve menção da estratégia divergente da compactuada pelo Município, a qual considera erro material de digitação, com base na meta compactuada a única forma utilizada para fazer o levantamento da demanda de creche é através da Chamada Escolar, informando que no período da Pandemia houve diminuição da procura de vagas para esse público.

Finaliza justificando que em 2022, no início do ano letivo, a procura não foi maior que a oferta. No decorrer do ano houve aumento na procura e ainda temos vagas. A secretaria municipal de educação firmou parcerias com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social para levantamento da demanda invisível, por meio do Programa Busca Ativa Escolar- BAE, com objetivo de localização.

Por sua vez, no que se refere ao Indicador 3A da meta 3, justifica que no município possui duas unidades escolares Estadual que atendem a demanda de Ensino Médio, regular e EJA, sendo feita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

matrícula de “Balcão”, garantindo a matrícula no Ensino médio automática para alunos oriundos do ensino fundamental no território do município, sendo assim não há demanda reprimida.

Outro ponto a considerar, que devido à proximidade de Porto Velho, muitas famílias optam em matricular seus filhos em escolas particular, escolas diferenciadas “padrões” do estado, e no próprio IFRO, no município de Porto Velho, bem como pelo comodismo da proximidade dos filhos em relação ao local de trabalho.

Informa que com relação a Estratégia 7,15A da Meta 7 esclarece que a Estratégia mencionada não corresponde ao PME do município, texto original:

“7.15. Atuar nas políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. PME de Candeias do Jamari – RO

Esclarece que considerando o texto mencionado no relatório de auditoria do TCE exercício 2021, o número de escolas municipais ativas em Candeias do Jamari são 13 e não 15 como consta no relatório.

E que considerando o termo de adesão do PIEC (programa de inovação educação conectada) de 18 de dezembro de 2017, e em continuidade do programa, todas as escolas são beneficiadas com recursos do governo federal via PDDE, sendo assim de 2017 a atualmente, todas as unidades escolares recebem recursos e disponibilidade de internet.

Justifica que o relatório de auditoria do TCE relativo ao exercício de 2020, aponta que a estratégia 7.15A consta 13 unidades de escolas e que todas possuem acesso à internet, sendo assim em 2019 foram atingidas a meta. Porém o relatório de auditoria do TCE relativo ao exercício de 2021 para a mesma estratégia, e sabendo que devido as considerações mencionadas, apontou que não foi implementada, havendo inconsistência de dados, apresentando assim o Anexo 4 – Termo de adesão SIMEC_PIEC – Pag: 20 Anexo 5 – SIMEC_PIEC 2022 – Pag: 21 a 22.

Já em relação ao Indicador 15 B da meta 15 justifica que embora o indicador mencionado não corresponda ao PME deste município, a Administração informa que existem 2 (dois) professores que possuem apenas o magistério, mas, de acordo com a Lei Municipal 318/2004 a remuneração é igual aos dos professores com licenciatura plena, fato ocorrido por equiparação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Já com relação a Estratégia 18.1 da meta 18 justifica que a estratégia mencionada diverge do PME do município, texto original:

“18.1 Estruturar a rede pública de educação básica de modo que, até o início do sexto ano de vigência deste PME, 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 70% (setenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício na rede escolar a que se encontrem vinculados.”. PME de Candeias do Jamari – RO

Considerando que o indicador 18.1B na meta nacional é de 50%, informa que a meta municipal prevista no PME é de 70%, o qual o município alcançou, sendo o resultado de 73,68% como demonstra o relatório de auditoria do TCE para o ano de 2021.

Em se tratando do indicador 18.1, a meta nacional para o indicador seja de 90%, o município em seu PME aplicou a meta de 75%, sendo que como o próprio relatório de auditoria do TCE apontou, o município alcançou em 2021 o resultado de 60,19%, elenca os principais motivos para o não implementação da estratégia:

- i) não continuidade de gestão política municipal, tendo em vista que de 2016 a 2021 foram 6 prefeitos, e essa alta rotatividade no executivo comprometeu a continuidade de processos e de políticas públicas, instabilidade política;
- ii) Município no CADIN;
- iii) adequação do percentual de máximo estimulado pela LRF por parte do município. Está em análise e atualização dos quadros de necessidade, tanto para docente e não docentes, para dar continuidade ao processo n. 1564/2017, o qual trata de concurso público.

Análise das justificativas apresentadas

Como se vê a Administração embora tenha desenvolvido várias ações visando a melhoria do ensino ainda tem muito a fazer, haja vista os indicadores apurados pela Corpo Técnico. Ainda que a Administração tenha apresentado as justificativas e esclarecimentos observamos que a documentação juntada (doc 06614/22 IDs 1284773 a 1284776) trata do Relatório de Monitoramento do PME, exercício 2018/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Observamos também que algumas metas e estratégias não correspondem ao Plano Nacional de Educação, havendo a necessidade de ajustes no PME, além disso, verificamos também que não foram apresentados documentos probantes contendo robustas evidências para comprovar o atendimento das metas, estratégias e indicadores apurados pela equipe técnica, assim não merece prosperar as justificativas apresentadas.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Por todos o exposto entendemos por manter o achado.

A20. Não atendimento de determinações e recomendações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1238380), fez somente constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, contudo, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1238380), de forma genérica, que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para arcar à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;			
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 6	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito,	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme informações contidas no questionário de informações complementares (Doc. 10, pasta evidências)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;			
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "I"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;			técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ix"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbond. (Doc. 10, pasta evidências)
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas :a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);			
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor, bem como a Administração informou que não possui normativos a respeito de protesto extrajudicial em cartório de títulos.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), informando de houve ou não o cumprimento, mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu pelas falhas/deficiências no Portal de Transparência do Município relacionadas a este item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu que o percentual mínimo aplicado em educação (MDE) foi de 20,78%, ou seja, inferior ao mínimo constitucional.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, após o exame realizado, verificamos que a Administração não vem realizando o devido monitoramento do plano municipal de educação, reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

Justificativas apresentadas

Justifica que inicialmente a Controladoria que se trata do cumprimento de Acórdãos proferidos nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2020 e 2021. Em elaboração do Relatório de Auditoria das contas de 2021 para encaminhamento ao TCE, a Administração se deparou com o grande número de apontamentos sem o devido monitoramento por parte dos ex Controladores do Município, assim a Administração apresenta as seguintes justificativas:

Tabela. Análise das justificativas sobre o cumprimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
03018/19	DM-GCFCS TC0219/20 19, Item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento.	Como se vê a Administração afirma que a determinação está em andamento, mas não comprovou o seu atendimento.	Não atendida.
03018/19	DM-GCFCS TC0219/20 19, Item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento.	Como relatado a Administração ainda não atendeu a determinação, informando que a mesma encontra-se em andamento.	Não atendida.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Ação em Andamento. Não foi apresentado junto a Controladoria o Monitoramento do PME dos exercícios de 2020 e 2021, porém constam atualizações em andamento conforme justificativa constante no achado A19. Conforme resposta da SEMED o monitoramento será apresentado aproximadamente em 12/12/2022. (Justificativa no item 3 após a planilha). Acrescenta em suas justificativas que a Controladoria abriu o procedimento nº. 1482-1/2021 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento	A Administração informa que não foi apresentado o monitoramento e que a decisão está em andamento, mas não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão.	Não atendida.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Informa a Administração que não foi apresentado junto a Controladoria o monitoramento do PME dos exercícios de 2020 e 2021, porém constam atualizações em andamento conforme justificativa constante no achado A19. Conforme resposta da SEMED o monitoramento será apresentado aproximadamente em 12/12/2022 (conforme justificativa no item 3 após a planilha). Esclarece ainda que a Controladoria abriu o procedimento nº.1482-1/2021 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento;	A Administração corrobora com o achado ao informar que não foi realizado o monitoramento do PME durante o exercício de 2021, portanto entendemos que a decisão de fato não foi atendida;	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	Informa que a ação ainda em está em andamento e que recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4.	Da mesma forma, a Administração confirma o achado ao relatar que a determinação de 2015 encontra-se em andamento, assim não acolhemos as justificativas visto que a determinação não foi realmente cumprida;	Não atendida.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;	Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento;	Como relatado pela própria Administração a determinação do exercício de 2015 ainda encontra-se em andamento, mas não comprovou o seu atendimento, portanto a decisão não foi cumprida;	Não atendida.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 6	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;	Justifica que foi elaborado Projeto de Lei 1.307/2022, sendo encaminhado à Câmara Municipal, além de ter sido elaborado o Plano de recuperação da Execução Fiscal, conforme resposta A18;	A Administração confirma que ainda não atendeu a determinação ao informar que foi elaborado projeto de lei apenas em 2022, sendo que a decisão é do exercício de 2015, portanto, não acolhemos as justificativas apresentadas, entendemos assim que a determinação não foi cumprida;	Não atendida.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;	Informa que foi elaborado o Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal;	Como já informado no Relatório Preliminar do exercício de 2021, não consta na prestação de contas as informações solicitadas e que na análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor. Com efeito, entendemos que a determinação não foi cumprida;	Não atendida.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos	Informa que foi elaborado o Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal;	Como já informado no Relatório Preliminar do exercício de 2021, não consta na prestação de contas as informações solicitadas e que na	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
		tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;		análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor. Com efeito, entendemos que a determinação não foi cumprida;	
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Informa que foram realizadas diversas exonerações no mês de outubro e que a Controladoria desencadeou o procedimento nº. 0002423.17.6-2022 para monitoramento junto a SEMEG.	Como informado no Relatório Preliminar, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 61,29% e do Município 63,59%, estando ambos os indicadores acima dos limites estabelecidos na LRF, ressaltamos que a situação perdura a vários exercícios e a Administração informa que veio adotar medidas apenas em 2022, não produzindo nenhum efeito nas contas do exercício de 2021, com isso, entendemos que a determinação não foi cumprida.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "I"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram Notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram Notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não foi apresentado esclarecimento (ID 1289854).	Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, subitem 1, alínea "ix"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão.	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
			nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.	Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.	Não atendida.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Informou que está em andamento e para o atendimento a Controladoria providenciou abertura de procedimento nº. 0002423.17.6-2022, visando o monitoramento junto a SEMEG.	Idem	Não atendida.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Informa que a Controladoria em conjunto com a Secretaria SEMEG promoveu por meio do processo nº. 1122-1/2021 Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município via cartório. Está na Câmara para votação. Após será providenciado o Termo de Convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção- Rondônia – IEPTB-RO, com base no Provimento Nº 019/2009-CG da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia. Acrescenta que está em elaboração do Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal;	Como esclarecido pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.	Não atendida.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Informa que para atendimento do processo 1552/2015/TCER (APL-TC0181/2015) As medidas adotadas pela atual gestão da Controladoria, foi a instauração de procedimento administrativo nº. 2407.17.9-2022. Já para atendimento do processo 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016) informa-se que houve a instauração de procedimento administrativo nº. 1676-1/2021.	Como esclarecido pela Administração foram abertos procedimentos para monitoramento das referidas decisões, portanto, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.	Não atendida.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas :a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Informa que foram realizadas diversas exonerações no mês de outubro e que a Controladoria desencadeou o procedimento nº. 0002423.17.6-2022 para monitoramento junto a SEMEG.	Como informado no Relatório Preliminar, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 61,29% e do Município 63,59%, estando ambos os indicadores acima dos limites estabelecidos na	Não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
				LRF, ressaltamos que a situação perdura a vários exercícios e a Administração informa que veio adotar medidas apenas em 2022, não produzindo nenhum efeito nas contas do exercício de 2021, com isso, entendemos que a determinação não foi cumprida.	
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);	Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. Justifica que a Controladoria se compromete a monitorar e apresentar o Plano de Ação no prazo máximo de 30 dias.	Como relatado pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, portanto, não podemos considerá-la cumprida.	Não atendida.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Informa que a Controladoria em conjunto com a Secretaria SEMEG promoveu por meio do processo nº. 1122-1/2021 Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município via cartório. Está na Câmara para votação. Após será providenciado o Termo de Convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção- Rondônia - IEPTB-RO, com base no Provimento Nº 019/2009-CG da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia. Acrescenta que está em elaboração do Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal. Justifica que a Controladoria se compromete a monitorar e apresentar o resultado no prazo máximo de 45 dias.	Como esclarecido pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.	Não atendida.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Informa que já foram distribuídas as atividades a cada setor para elaboração do Plano de Ação. Acrescenta que está em andamento a regularização dos apontamentos prazo para entrega total aproximadamente 60 dias.	Embora a determinação seja do exercício de 2022, não podemos a considerar em andamento porque já existiam determinações idênticas de exercícios anteriores.	Não atendida
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os	Informa que já foram distribuídas as atividades a cada setor para elaboração do Plano de Ação. Acrescenta que está em andamento a regularização dos apontamentos prazo para entrega total aproximadamente 60 dias.	Como já relatado foram expedidas várias determinações visando aprimoramento da metodologia de cálculo das metas fiscais com base no MDF/STN, assim a determinação não pode ser considerada em	Não atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos da Administração	Análise dos Esclarecimentos	Avaliação do Auditor
		cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;		andamento como justificado pela Administração.	
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Informa que foi elaborado Projeto de Lei 1.307/2022, sendo encaminhado à Câmara Municipal, bem como o Plano de recuperação da Execução Fiscal, conforme resposta A18.	Como visto a Administração informa que foi enviado o projeto de lei, portanto não foi comprovado até o presente momento o cumprimento da referida determinação.	Não atendida
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Conforme justificativa do A17: a) Parecer prévio do TCE-RO sobre as Contas de 2017 a 2020; https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/3/ As atividades de Audiências Públicas necessárias a elaboração da LDO e LOA 2021 e a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, não ocorreram naquela ocasião, em decorrência do desastre classificado como doenças infecciosas virais, considerando a situação de disseminação do COVID-19.	Como observado a Administração cumpriu parcialmente com a determinação, pois não promoveu a ampla divulgação para elaboração da LDO e LOA 2021 e para apresentação do RGF, não comprovando a realização das audiências pela internet, dada a impossibilidade de fazê-las presencialmente.	Não atendida
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;	Informa que está em elaboração do Plano de Ação.	Verificamos que não foi atendida a determinação pois não vislumbramos a necessidade de realizar um plano de ação para providenciar devolução de valores aplicados a menor. Deve a Administração transferir recursos próprios para cumprir com a decisão, mas não foram apresentados os comprovantes de nenhuma devolução de valores.	Não atendida

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 45.

Análise das justificativas apresentadas

Concluimos com base na análise acima realizada que não foram cumpridas as seguintes determinações: itens I, "a" e "b" referentes a DM-GCFCS TC 0219/19 do Processo nº. 03018/19; itens IV, "b" e V referentes ao Acórdão APL TC 00094/2020 do Processo 00375/20; Item II, subitens 3, 4 e 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00181/15 do Processo 01552/15; item III, subitem III.I, alínea "a", "b" e "d" do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16; Item IV, subitens "1", alínea "i",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

"ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x", "xi" e item "g" referentes ao Acórdão APL-TC 00650/17, Processo 02392/17; Item III, alíneas "a", "c" e "f" referentes ao Acórdão APL-TC 00099/19, Processo 02177/18; referentes ao Acórdão APL-TC 00124/22, Processo 02934/20; Item II, alíneas "a", "c" e "d" referentes ao Acórdão APL-TC00435/19, Processo 01967/19; itens III, IV, V, VI e VII referentes ao Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16.

Conclusão:

Portanto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o referido achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução complementar (ID 1261976) contidos na Decisão Monocrática – DDR N° DM00146/22-GCVCS (ID 1266732), concluímos pela descaracterização dos achados A1, A2, A9 e A16 e pela manutenção dos achados A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A17, A18, A19 e A20.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari do exercício de 2021.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos

Auditor de Controle Externo - Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, Mat.: 442
Coordenadora

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2